



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

Ano I

Edição Nº 346 de quinta-feira, 28 de setembro de 2023

Nº de páginas: 25

SUMÁRIO:

LEI Nº. 290/2023 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - "DISPÕE SOBRE TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TELHA ESTADO DE SERGIPE, COM O OBJETIVO DE PRESTAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PORTARIA Nº 59/2023 DE 30 DE AGOSTO DE 2023. - TORNAR PÚBLICA A RELAÇÃO DE NOMES DOS REPRESENTANTES PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

DECRETO Nº 123 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023. - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE TELHA - ESTADO DE SERGIPE.

LEI Nº 288/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023. - DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE TELHA - SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 291/2023 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023. - ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 289, DE 17 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ATO



ATO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Telha, Estado de Sergipe, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e art.º. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 002/ 2023**, de 31 de agosto de 2023, de autoria do **Legislativo**, aprovado na sessão ordinária, em 14 de setembro de 2023, transformando na Lei nº 290/2023, em 27 de setembro de 2023, que **"DISPÕE SOBRE TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TELHA ESTADO DE SERGIPE, COM O OBJETIVO DE PRESTAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquite-se.

Prefeitura de Telha, Estado de Sergipe,
Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2023


FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Afixado no "Quadro de Aviso" de Publicidade
e encadernado em Livro Próprio.

Data Supra

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 – E:mail: governomunicipaldetelha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



**LEI Nº. 290/2023
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

“DISPÕE SOBRE TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TELHA ESTADO DE SERGIPE, COM O OBJETIVO DE PRESTAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELHA, Estado de Sergipe.

Faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Telha/SE para realização de Procedimentos Licitatório, de acordo com as disposições das Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2002 e anexo I.

CONSIDERANDO a conveniência do auxílio e cooperação para o suprimento excepcional e temporário de pessoal técnico dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, é importante celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica com espeque na Lei nº 8.666/93 e a Lei n. 10.520/02, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Art. 2º - Os objetivos específicos do convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta do Anexo I, que fica fazendo parte integrante dessa Lei.

Art. 3º - Para a realização dos procedimentos licitatórios ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Legislativo promoverá a celebração de convênios, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 4º - para atender às disposições previstas nos artigos 1º e 3º desta Lei, a Prefeitura Municipal de Telha/SE deverá estabelecer, por meio de Decreto, a Comissão de Licitação e Pregão responsável em atender a demanda deste convênio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Telha/SE, em 27 de setembro de 2023.


FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 – E:mail: governomunicipaldetelha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

PORTARIA



PORTARIA Nº 59 /2023
De 30 de agosto de 2023

“TORNAR PÚBLICA A RELAÇÃO DE NOMES DOS REPRESENTANTES PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições regulamentares e de conformidade com o que estabelece o Art. 37 da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal de Telha/SE.

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar pública a relação de nomes dos representantes para a escolha dos membros da subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas relativas à Concorrência para contratação de Agência de Publicidade, conforme relação abaixo:

- João Rosa e Sousa Neto (Publicitário)
- José Orácio de Oliveira (Radialista)
- Manoel Messias Santos Neto (Tecnólogo em Marketing)
- Plácido dos Santos Lyra (jornalista)
- Luciana Dias Andrade (jornalista)
- Djone Everton dos Santos Farias (cinegráfista);

Art. 2º - A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, que será realizado em sessão pública no dia 14 de setembro de 2023; às 9h (nove horas), na sede desta CPL, na sala de reunião.

Art. 3º - A subcomissão técnica será formada por 03 (três) membros, cujos nomes estão listados no Art. 1º - desta Portaria.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

PORTARIA



Art. 4º - A impugnação de que trata o § 5º, art. 10, da citada Lei, poderá ser apresentada, formalmente e com os devidos fundamentos jurídicos, até 48 (quarenta e oito) horas da data da realização da sessão pública destinada ao sorteio, em horário comercial, no Protocolo da sede deste Conselho.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Telha-Se, 30 de agosto de 2023.



FLÁVIO FREIRE DIAS
Prefeito

Certifico que a portaria acima foi afixada no Quadro de Avisos e Publicações desta Prefeitura Municipal, em 30 de agosto de 2023, para conhecimento geral.



KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA
Secretária Municipal de Administração

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

DECRETO



**DECRETO Nº 123
DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA
FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO
DOMÍNIO, IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO
DE TELHA – ESTADO DE SERGIPE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e com o que lhe faculta a alínea "i" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irrevogável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), imóvel situado na Rua G , conjunto Cohab, s/n, Povoado Bela Vista, Telha/SE, A área avaliada possui uma edificação em estado de conservação regular, composta por dois quartos, um banheiro, uma cozinha e um quintal, medindo 5,50 x 6,00 m, totalizando **33,00 m²**, lançado para fins de tributação em nome de RAÍ DA SILVA ALVES, portador da C. I. n.3.674.153-1 2ª via SSP/SE e inscrito no CPF n. 069.946.775-67.

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão definitiva em processo de acordo de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 3º - O objetivo da desapropriação destina-se a permitir à Municipalidade promover melhorias, sem esquecer da implementação de projetos e ações de desenvolvimento da área, repercutindo na melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município, consignadas sob o nº 44906100 - 15000000.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, Telha/SE, 28 de Setembro de 2023.


FLAVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064CNPJ:
13.118.591/0001-48 – E-mail: governomunicipaldetelha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



ATO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Telha, Estado de Sergipe, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e art.º. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 012/ 2023**, de 31 de agosto de 2023, de autoria do **Executivo**, aprovado na sessão ordinária, em 14 de setembro de 2023, transformando na Lei nº 288/2023, em 26 de setembro de 2023, que **“DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE TELHA- SERGIPE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquite-se.

Prefeitura de Telha, Estado de Sergipe,
Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2023


FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Afixado no “Quadro de Aviso” de Publicidade e
encadernado em Livro Próprio.

Data Supra

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



LEI Nº 288/2023
DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE TELHA – SEGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico de Telha, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/07, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo, a todos, o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores, em vias e logradouros públicos, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV – Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º - Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único – A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3º - Não constitui serviço público de saneamento, a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços. Bem como

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º - Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;

VII – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – Transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – Controle social;

XI – Segurança, qualidade e regularidade;

XII – Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, e aos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Telha, no que concerne ao saneamento básico, consideram-se de interesse local:

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



- I** – O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II** – A adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III** – A busca permanente de soluções negociadas entre Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil, para a redução dos impactos ambientais;
- IV** – A instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- V** – A ação da defesa e conservação ambiental, no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI** – A defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII** – O licenciamento e fiscalização ambiental, com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII** – A melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;
- IX** – O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X** – A captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI** – A coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII** – O reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII** – A drenagem e a distribuição final das águas pluviais;
- XIV** – O cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV** – A conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI** – A garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII** – Monitoramento de águas subterrâneas, visando à manutenção dos recursos hídricos, para a atual e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;
- XVIII** – A criação de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



Art. 7º - No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I – Acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II – Acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;

III – Os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário;

IV – Utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

V – Manter o aterro sanitário dentro das normas previstas pela legislação competente;

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I são de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município, no caso em que a produção semanal do gerador não seja superior a 600 litros;

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III são de responsabilidade do gerador;

§ 3º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1 (um) metro cúbico, produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos indicadas pela prefeitura ou recolhido por esta aos locais geradores, conforme definição da administração.

§ 4º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilogramas e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros, e acondicionados, separadamente, dos demais resíduos;

§ 5º Constitui infração grave, a não separação dos resíduos recicláveis, nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal;

§ 6º A deposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município só poderá ser feita, se autorizada pela Prefeitura de Telha.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º - Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, poderão ser executados das seguintes formas:

I – De forma direta pela prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II – Por gestão associada com órgãos da administração direta ou indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



Parágrafo Único – Os serviços de água e esgoto serão executados pela DESO, enquanto a drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos serão executados pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por entidade que não interage a administração pública municipal observarão as formas consentidas pela legislação federal específica, bem como nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 1º Os serviços poderão ser autorizados para usuários e consumidores organizados em cooperativas, associações civis ou condomínios, observada a legislação federal aplicável e desde que se limite respectivamente a:

I – Determinado condomínio;

II – Localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, nas quais outras formas de prestação apresentem custos e operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários ou consumidores;

§ 2º Na autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, instruídos com os respectivos cadastros técnicos;

Art. 10º - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

I – A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II – A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

III – A realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

Art. 11º - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I – A autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II – Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III – As prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – As condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



b) O sistema de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) A política de subsídios;

V – Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização de serviços;

VI – As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados;

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos;

Art. 12º - Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo Único – Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I – As normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II – As normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III – A garantia do pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV – Os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e fiscais e outros créditos devidos, quando for o caso;

V – O sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um município;

Art. 13º - O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – As atividades ou insumos contratados;

II – As condições recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou aos insumos;

III – O prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – Os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – Os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI – As hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII – As penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



VIII – A designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14º - O município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico, que é caracterizada por:

- I – Um único prestador dos serviços para vários municípios, contíguos ou não;
- II – Uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III – Compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- a) Por órgão ou entidade da federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências, por meio de convênio de cooperação técnica entre suas entes, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- b) Por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 15º - A prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I – Órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal,
- II – Empresa a que se tenham concedidos os serviços;

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado para o conjunto dos municípios;

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço e para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 16º - O exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



I – Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador, podendo a regulação ser delegada ao Consórcio intermunicipal de Saneamento;

II – Transparência, tecnicidade, celebridade e objetividade das decisões;

Art. 17º - São objetivos da regulação:

I – Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – Definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modalidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V – Definir penalidades;

Art. 18º - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

§1º Incluem-se, entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos;

§2º Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 19º - Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão;

§2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 20º São assegurados aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I – Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

II – Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III – Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



IV – Acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS SOCIAIS E ECONOMICOS

Art. 21º - Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – De abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II – De limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- b) Geração dos recursos indispensáveis à realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- e) Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º O município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 22º - Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – Categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



III – Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – O consumo de água do domicílio.

Art. 25º - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também:

I – O nível de renda da população da área atendida;

II – As características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização;

Art. 26º - O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentar/es e contratuais.

Art. 27º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de inclusão à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar, aos usuários, custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 28º - As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo, os reajustes, e as revisões, se tornar públicos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de sua aplicação.

Parágrafo Único – A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 29º - Os serviços poderão ser interrompidos, pelo prestador, nas seguintes hipóteses:

I – Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



III – Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;

IV – Manipulação indevida de qualquer tribulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V – Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários;

§2º A suspensão dos serviços, prevista nos incisos III e V, será procedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão;

§3º A interrupção ou restrição do fornecimento de água, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverão obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 30º - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados, mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§1º Não gerarão crédito, perante o titular, os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão, anualmente, auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 32º - O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 33º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art 34º - Fica criado no Município de Telha (SE) o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado as Secretarias de Obras, Abastecimento e Irrigação, e de Meio Ambiente que reger-se-á pelas normas constantes dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com os princípios da unidade e universalidade.

Parágrafo Único – Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao conselho Municipal de Saneamento.

Art. 35º - Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I – Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II – Percentuais de arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana ou imposição de multas;

III – Valores de financiamento de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – Valores recebidos a fundo perdido;

V – Quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

§1º O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

§2º Os procedimentos contábeis inerentes ao FMSB serão executados pelo órgão próprio de contabilidade geral do Município.

§3º Administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 36º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e consultivas, no âmbito de sua competência, conforme dispões esta lei.

Art. 37º - São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

I – Elaborar seu regimento interno;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



- II – Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- III – Participar das discussões para a implementação do Plano de Saneamento Básico;
- IV- Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V – Emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;
- VI – Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- VII – Manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à câmara municipal;
- VIII- Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX – Apreciar os casos não previstos da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlatada;

Art. 38º - O conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e partidário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%), deverá ser composto por 12 membros efetivos com a seguinte constituição:

- I – (01) um representante do Poder legislativo Municipal;
- II – (01) um representante dos consórcios Públicos ratificados pelo Município, com atuação em saneamento básico
- III– (01) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Telha;
- IV – (01) um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Telha;
- V – (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação de Telha;
- VI – (01) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Abastecimento e Irrigação;
- VII – (01) um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VIII – (05) cinco representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente durante as realizações das Conferências Municipais de Saneamento Básico.

Parágrafo Único – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno e será exercida por um titular a ser indicado pelo gestor do executivo do município

Art. 39º - São atribuições do Presidente do Conselho:

- I – Convocar e presidir as reuniões do conselho;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



II – Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III – Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 40º - A participação popular tem o objetivo de valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 41º - A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I – A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;

II – O pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;

III – A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - Faz parte integrante deste lei, como anexos, o volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Telha, contendo o Plano de Trabalho, o Processo Participativo, o Diagnóstico e os Programas, Projetos e Ações.

Art. 43º - À Prefeitura Municipal e os seus órgãos da administração indireta, competem promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 44º - Este Plano e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art. 45º - Ao Poder Executivo municipal, compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 46º - Os servidores de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no município serão administrados e executados pela DESO.

Art. 47º - Fica o poder Executivo autorizado a delegar a entidade pública ou privada, nos termos da lei, a administração e execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



Art. 48º - Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo.

Art. 49º - Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices de correção setoriais.

Art. 50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Telha/SE, 26 de setembro de 2021


FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 - E: mail: governomunicipaldetelha@gmail.com.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



ATO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Telha, Estado de Sergipe, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e art.º. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 013/ 2023**, de 04 de setembro de 2023, de autoria do **Executivo**, aprovado na sessão ordinária, em 21 de setembro de 2023, transformando na Lei nº **291/2023**, em 27 de setembro de 2023, que **“ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 289, DE 17 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**
Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e archive-se.

Prefeitura de Telha, Estado de Sergipe,
Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2023


FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Afixado no “Quadro de Aviso” de Publicidade e
encadernado em Livro Próprio.

Data Supra

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 – E:mail: governomunicipaldetelha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



**LEI Nº. 291/2023
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 289,
DE 17 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Telha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº. 289, de 17 de julho de 2023, que passa a vigorar com a redação seguinte:

ANEXO I

QUADRO DE ESPECIALIDADES

FUNÇÕES, DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS, VENCIMENTOS E CARGA HORÁRIA

Função	Número de Profissionais	Remuneração Mensal Bruta	Jornada de Trabalho Semanal
Assistente Social	05	R\$ 2.200,00	30 horas
Auxiliar administrativo	06	R\$ 1.320,00	40 horas
Auxiliar de Enfermagem	07	R\$ 1.320,00	40 horas
Auxiliar de Serviços Gerais	40	R\$ 1.320,00	40 horas
Agente de Combate às Endemias	03	R\$ 1.820,00	40 horas
Agente Comunitário de Saúde	02	R\$ 1.500,00	40 horas
Auxiliar de Turma	16	R\$ 1.320,00	30 horas
Digitador	10	R\$ 1.400,00	40 horas
Enfermeiro	05	R\$ 4.750,00	40 horas
Engenheiro Civil	01	R\$ 2.700,00	20 horas
Educador Social	06	R\$ 1.320,00	30 horas
Fisioterapeuta	02	R\$ 1.500,00	40 horas
Farmacêutico	02	R\$ 2.000,00	40 horas
Fonoaudiólogo	02	R\$ 2.500,00	30 horas
Fiscal de Vigilância Sanitária	02	R\$ 1.320,00	40 horas
Fiscal de Transporte Escolar	07	R\$ 1.320,00	40 horas
Médico Clínico Geral	02	R\$ 6.400,00	16 horas
Médico Psiquiatra	02	R\$ 4.900,00	16 horas
Médico Ginecologista	02	R\$ 5.025,00	16 horas
Médico Pediatra	02	R\$ 6.400,00	16 horas

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 – E-mail: governomunicipaldetelha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>

ATO



Médico Cardiologista	02	R\$ 5.025,00	16 horas
Motorista (Cat. B)	17	R\$ 1.320,00	40 horas
Motorista (Cat. D)	10	R\$ 1.320,00	40 horas
Manipulador de Alimentos	18	R\$ 1.320,00	40 horas
Nutricionista	02	R\$ 2.200,00	30 horas
Odontólogo	02	R\$ 5.650,00	16 horas
Operador de Máquinas Pesadas	05	R\$ 1.650,00	40 horas
Psicólogo	03	R\$ 2.200,00	30 horas
Professor Substituto	20	R\$ 2.100,00	40 horas
Recepcionista	13	R\$ 1.320,00	40 horas
Salva Vidas	05	R\$ 1.500,00	40 horas
Supervisor – Programa Criança Feliz	01	R\$ 1.900,00	40 horas
Terapeuta Ocupacional	01	R\$ 2.500,00	30 horas
Visitador Social – Programa Criança Feliz	05	R\$ 1.320,00	40 horas
Vigia	35	R\$ 1.320,00	40 horas

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, suplementadas se necessário, e consignadas no orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor retroagindo seus efeitos para o dia 01 de agosto de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Telha, Estado de Sergipe, em 27 de setembro de 2023.


FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO

Rua: José Pereira da Silva nº 81 – Centro – Telha – Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064
CNPJ: 13.118.591/0001-48 – E-mail: governomunicipaldetelha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha>